



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.428 - SP (2011/0064780-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C W M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MULTIREINCIDENTE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 122, INCISO III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER CONTRÁRIO DO MPF. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida sócioeducativa de internação.
2. O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta e as peculiaridades do caso concreto - menor em situação de risco, sem amparo familiar, necessitando de tratamento psiquiátrico medicamentoso regular - autorizam evolução para medida mais gravosa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.428 - SP (2011/0064780-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C W M (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do menor C. W. M., contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar o HC n.º 990.10.545726-6, manteve a internação do menor determinada pelo Juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, nos autos do Processo n.º 86.567/05.

Segundo informa a Defensora Impetrante, o Paciente, menor submetido inicialmente à medida de semiliberdade por força de julgamento de representação do Ministério Público, teve contra si imposta, posteriormente, medida de internação-sanção pelo prazo de dois meses, prorrogada uma vez, para, então, ser submetido à internação sem prazo determinado.

Reclama que, após realização de relatório técnico, foi recomendado para o cumprimento medida mais gravosa, já que o menor não tinha o respaldo familiar e necessitava de intervenção medicamentosa, sendo, em virtude desse estudo e por tais circunstâncias, decretada a internação por prazo indeterminado.

Por intermédio da Defensoria Pública Estadual, foi impetrado prévio *writ* no Tribunal de origem, o qual restou denegado por acórdão em cujo sumário se anotou (fl. 123):

“Habeas corpus. Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao roubo qualificado. Medida de semiliberdade aplicada originariamente. Descumprimento que ensejou a aplicação da internação-sanção e, em seguida, a substituição pela medida de internação por prazo indeterminado. Ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade. Medidas socioeducativas que podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que verificada a ineficácia da que foi aplicada. Inteligência dos artigos 99, 100 e 113, ECA. Denegaram a ordem.”

Daí este novo remédio heróico.

Em síntese, assevera a Impetrante que “a medida de internação sem prazo aplicada pelo MM. Juízo de Execução não encontra respaldo no ordenamento posto, vez não ser possível converter-se medida mais branda em outra mais gravosa por tempo indeterminado, com duração de até 03 (três) anos” (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, sustenta que, na hipótese, somente caberia a internação por prazo determinado, mas jamais a internação por tempo indeterminado.

Com esses fundamentos, aguarda o deferimento de liminar para que o Paciente seja desde logo reconduzido à semiliberdade, o que deverá ser mantido no julgamento de mérito, cassando-se a decisão que impôs ao jovem internação sem prazo determinado por no máximo três anos, "seja por nulidade, seja pela ilegalidade " (fl. 14).

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 132/133, e as informações prestadas pelo Departamento de Execuções da Infância e da Juventude/DEIJ, em 28.04.2011, foram juntadas às fls. 144/199.

Em sua manifestação, o *Parquet* Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de cujo ementário se destaca (fls. 202/203):

“*HABEAS CORPUS*. ECA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA A MENOR INFRATOR, SUBSTITUÍDA PELA PROVIDÊNCIA DE INTERNAÇÃO, COM PRAZO INDETERMINADO. ALEGATIVA DE SE ACHAR CARACTERIZADA ILEGALIDADE PELA FALTA DE FIXAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO, NÃO SUPERIOR A 03 MESES, DE ACORDO COM O § 1º DO ART. 122 DO ECA. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE SEMILIBERDADE QUE SE MOSTROU INEFICAZ PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM. MEDIDA QUE PODE SER, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUÍDA, A TEOR DOS ARTS. 99, 100 E 113, TODO SDO ECA, LEVANDO-SE EM CONTA A SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. PATENTE INEFICÁCIA DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORMENTE ADOTADAS. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA MAIS RIGOROSA, PARA A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.428 - SP (2011/0064780-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MULTIREINCIDENTE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 122, INCISO III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER CONTRÁRIO DO MPF. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida sócioeducativa de internação.
2. O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta e as peculiaridades do caso concreto - menor em situação de risco, sem amparo familiar, necessitando de tratamento psiquiátrico medicamentoso regular - autorizam evolução para medida mais gravosa.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a presente impetração a recondução do paciente à medida socioeducativa de semiliberdade, à qual foi o menor infrator inicialmente sentenciado, nos autos do Processo nº 015.09.12616-0, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo.

Quanto aos fatos, tem-se que o ora paciente foi representado por ter, no dia 4 de dezembro de 2009, (...) subtraído para si, mediante grave ameaça exercida contra Bruno Marques Nascimben, um relógio de pulso e um cartão de bilhete único" (fl. 28).

Eis o teor da decisão vergastada, que determinou a internação do ora paciente sem prazo determinado:

"A execução se refere à semiliberdade, aplicada em virtude de ato infracional praticado no curso de liberdade assistida, na qual o educando foi inserido pós internação e ele imposta pela prática de outro ato infracional.

Constatado o descumprimento reiterado da medida socioeducativa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso, após diversas reconduções, resolveu este Juízo impor ao educando a internação-sanção (fls. 93/94), durante a qual a Fundação CASA realizou estudo do caso e apresentou relatórios (fls. 118/125 e 138/142).

De acordo com as recentes informações técnicas, o educando ostenta dificuldade para acatar regras e normas, comportamento arreado na relação com os profissionais que o acompanham, pouca escuta, ressentimento com a família e resistência ao tratamento medicamentoso de que necessita para controle da problemática de ordem psiquiátrica. Impõe-se, portanto, a retomada da internação sem prazo determinado, a fim de se manter por maior período as intervenções intensivas e aprofundadas sob contenção, por meio das quais o quadro desfavorável se reverterá.

Cumprе salientar, ainda, que os artigos 99, 100 e 113, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) autorizam que, a qualquer tempo, seja imposta substituição da medida socioeducativa originalmente aplicada ao infrator, sempre que esta se mostrar inadequada ou insuficiente para atender os objetivos colimados pela lei, isto é, a ressocialização e a reabilitação do jovem, não havendo qualquer outro requisito legal para essa substituição, a não ser a prova de que a medida se tornou ineficaz, o que pode ser evidenciado pelo seu descumprimento ou pela prática de novo ato infracional. Não há, portanto, se falar em incompetência do Juízo da execução para dotar tal providência, no exercício do poder-dever de corrigir efetivamente o educando, de acordo com suas necessidades pedagógicas e protetivas voltadas para seu desenvolvimento como membro de sua comunidade.

Isso é possível por estar a medida originariamente aplicada sujeita à cláusula 'rebus sic stantibus', comportando alterações necessárias impostas pela situação do infrator diante do processo socioeducativo. Adota-se, assim, a medida mais adequada e conveniente à ressocialização sem que haja ofensa aos postulados da coisa julgada e legalidade.

Ressalto que os louváveis objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente apenas serão atingidos se houver uma interpretação que privilegie de fato a pessoa em desenvolvimento e confira extensão e alcance coerentes com as diretrizes que inspiraram tal diploma legal, viabilizando a medida socioeducativa ou protetiva mais adequada às necessidades pedagógicas e às perspectivas de recuperação aferidas após análise da situação pessoal e familiar do infrator.

Sobre a substituição da medida originária por outra mais rigorosa, recomendada por técnicos vinculados aos órgãos de execução, decidiu a Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ademais, que o Juízo da Execução é dotado do poder-dever de corrigir o jovem no interesse deste. Entendeu-se que dispõe o juízo de poderes para corrigir efetivamente o infrator, levando sempre em conta suas necessidades pedagógicas e protetivas, voltadas para seu desenvolvimento como membro de unidade familiar e de sua comunidade, a fim de que se observe o escopo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente na proteção integral do jovem, em especial daquele que não conta com nenhum respaldo e está à mercê do crime (HC 119.445.0/3-00, rel. Des. Roberto Solimene, j. 02.05.2005, negaram a ordem, v.u.).

Tem a internação, na hipótese ora apreciada, a finalidade de possibilitar que o educando, pessoa em formação, reflita acerca das consequências prejudiciais advindas de seus atos contrários à lei e adote uma postura mais adequada, colaborando com a intervenção estatal que objetiva sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação para o convívio social pacífico e harmônico.

A semiliberdade se revelou, ademais, inadequada para viabilizar o desenvolvimento de senso crítico, a adoção de valores sociais e morais aceitáveis e a efetiva recuperação.

Acrescento que o último ato infracional que ensejou esta última medida socioeducativa foi praticado mediante grave ameaça contra a pessoa e autoriza a internação sem prazo determinado, em conformidade com o artigo 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

Observo, ainda, que a exigência da oitiva prévia do jovem imposta pela Súmula 265 do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi cumprida em audiência anteriormente realizada, nada mais havendo a acrescentar.

Ante o exposto, levando em conta o princípio da proteção integral e a necessidade pedagógica, revogo a internação-sanção e SUBSTITUO, com fundamento nos artigos 99, 100 e 113, todos da Lei nº 8.069/90, a semiliberdade por INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO, cumulada com tratamento psiquiátrico em CAPS e assistência psicológica."

O Tribunal *a quo*, ao ratificar a aplicação da medida de internação, o fez em face das seguintes ponderações (fls. 123/124):

"Ao indeferir a liminar, ponderei o seguinte: '1. Indefiro a liminar por entender ausente a prova da ilegalidade nesta fase de cognição sumária.

A possibilidade de regressão das medidas inicialmente aplicadas para a medida de internação, por prazo superior ao máximo da internação-sanção, já aplicada, deve ser objeto de análise profunda e rigorosa, o que não é possível em sede de liminar.

Vale registrar que os artigos 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente permitem a substituição das medidas socioeducativas a qualquer tempo.

Além disso, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada'.

E já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: '1. À luz dos arts. 99, 100 e 113 do ECA, é cabível a substituição de medida anteriormente imposta em sentença transitada em julgado, quando verificada sua insuficiência à ressocialização do adolescente, tendo em vista que o Magistrado deve estar atento às condutas supervenientes dos menores, respeitando-se, à toda evidência, os postulados da ampla defesa e do contraditório. 2. A disposição taxativa inserta no art. 122 do ECA não descarta a possibilidade de substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente. 3. Para o cabimento da substituição de penas é necessário, apenas, que o ato infracional praticado pelo menor se enquadre em alguma das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, de sorte que, uma vez aplicada inicialmente uma medida sócio-educativa diversa da internação, para ato infracional que, em tese, a admita, nada impede que o Julgador a substitua posteriormente pela internação, caso aquela outra se mostre inadequada' (HC nº 86940/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 10.03.08).

No mais, a decisão está bem fundamentada e a análise dos fatos que ensejaram a substituição da medida socioeducativa inevitavelmente demanda a reavaliação das provas e o reexame das matérias fáticas e jurídicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências inviáveis nos estreitos limites do Habeas Corpus, devendo, por conseguinte, ser objeto de recurso adequado.

Daí porque, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão, é de rigor a denegação da ordem."

Assim, encontra-se delineado o contexto da pretensão heróica.

Sobre a discussão, tenho preconizado que a medida sócio-educativa de internação, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, somente pode ser aplicada quando este incide nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei nº 8.069/90, *in verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

De uma análise dos autos, constata-se que a medida mais gravosa foi imposta ao paciente com fulcro no inciso III do artigo 122 do ECA, que prevê a possibilidade de sua aplicação quando ocorrer o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No mesmo sentido, noticiam as informações prestadas pelo Departamento de Execuções Criminais da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 144/199:

"Trata-se de adolescente multireincidente que, no curso da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, praticou novo ato infracional equiparado ao crime de roubo (artigo 157, *caput*, do Código Penal) e em 07 de dezembro de 2009 recebeu a medida de semiliberdade (fls. 12/13). Passou a descumpri-la já no dia seguinte à sentença, ou seja, no dia 08 de dezembro do mencionado ano (fls. 20/22).

Por tal razão, foi decretada a internação-sanção com expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 30). Apreendido e ouvido em audiência em 10 de agosto de 2010, o adolescente foi reconduzido à semiliberdade e encaminhado a tratamento para drogadição em CAPS-AD (fls. 60/61).

Em seguida, o adolescente descumpriu novamente a referida medida em três ocasiões seguidas, nos dias 15, 16 e 17 de agosto de 2010 (fls. 64 e 69/71, 82/84), nas quais se apresentou espontaneamente a este Fórum nos dias 16, 18 e 19, oportunidades em que alegou não se sentir seguro nas unidades para as quais fora conduzido. Este Juízo, então, em consideração a tal argumento, determinou nas três oportunidades que o adolescente fosse encaminhado a unidade diversa das anteriores, conforme r. decisões de fls. 65/66, 76/77 e 80/81.

Por ocasião da quarta ocorrência seguida, em que o adolescente não permaneceu na unidade educacional e no próximo dia útil compareceu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum, foi decretada sua internação-sanção para ser ouvido em audiência juntamente com os técnicos da última unidade de semiliberdade a qual foi enviado (fls. 89/90).

Realizada a audiência em 24 de agosto de 2010, ante os reiterados descumprimentos da medida socioeducativa e a falta de justificativas suficientes para tais ocorrências, este Juízo decretou a internação-sanção do adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses (fls. 93/94). Tal período foi prorrogado ao máximo de 03 (três) meses a pedido da própria equipe técnica da Fundação Casa (fls. 118/125), que necessitava da manutenção da contenção do adolescente para complementação dos encaminhamentos necessários para reversão do quadro desfavorável verificado. Determinou-se também a realização de avaliação pelo NUFOR par aferir as condições psiquiátricas do adolescente (fls. 128/129).

Ao término da internação-sanção, as informações técnicas apresentadas pela Fundação Casa às fls. 138/142, em síntese, relatavam que o menor ostentava dificuldade para acatar regras e normas, comportamento arreadio na relação com os profissionais que o acompanhavam, pouca escuta, ressentimento com a família, bem como resistência ao tratamento medicamentoso de que necessitava para controlar a problemática psiquiátrica.

Assim, considerando ter ficado evidenciado, de forma inequívoca, a inaptidão de o adolescente retornar ao meio aberto ou semiaberto, este Juízo, em 19 de novembro de 2010, levando em conta o princípio da proteção integral e a necessidade pedagógica do caso, substituiu a semiliberdade por internação sem prazo determinado, para viabilizar a manutenção das intervenções intensivas e aprofundadas sob contenção, visando a reversão do quadro preocupante instalado (fls. 150/153).

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a medida socioeducativa extrema é cabível ao adolescente em casos que tais, de descumprimento reiterado da medida imposta, fixando, inclusive, os parâmetros para se aferir tal reiteração, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE RECEPÇÃO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA INFRACIONAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS BRANDAS QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA REINTEGRAR O MENOR À SOCIEDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTES IMPOSTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, tendo em vista a prática de atos análogos aos crimes de roubo qualificado, estelionato, furto e receptação, sendo-lhe anteriormente aplicada medidas socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade.

II. Medidas socioeducativas anteriormente impostas que não foram bastantes para a reintegração do menor à sociedade, tendo este voltado a praticar atos infracionais.

III. Condições pessoais do menor que atestam a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida mais gravosa, considerando-se a sua grande dificuldade em perceber as consequências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais.

IV. Internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco (Precedentes).

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 166.649/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

"HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO E TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA JUSTIFICADA CONCRETAMENTE.

1. (...).

2. (...).

3. Para a imposição da internação, necessário que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, tal medida se faça imprescindível, não bastando alusões acerca da gravidade abstrata da conduta.

4. (...).

5. Ordem denegada." (HC 196.855/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 04/05/2011)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO.

PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA E PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

I - (...).

II – Cabe ao Juízo das Execuções, a teor dos art. 99, 100 e 113 do ECA, determinar a substituição da medida sócio-educativa imposta ao adolescente, quando esta se mostrar inadequada à sua ressocialização. (precedente)

III - *In casu*, aplicada a medida de internação, posteriormente progredida para a liberdade assistida e constatado o descumprimento da medida e a prática de novo ato infracional equiparado à crime hediondo, revelando-se a progressão inadequada à proteção e interesse do adolescente, mostra-se escorreito o *decisum* que regrediu a medida para semiliberdade.

Habeas corpus denegado." (HC 95978/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSTERIOR PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO PARA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVES OU DE DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HC CONCEDIDO PARA DETERMINAR A RECONDUÇÃO DO PACIENTE À MEDIDA EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

1. À luz dos arts. 99, 100 e 113 do ECA, é cabível a substituição de medida anteriormente imposta em sentença transitada em julgado, quando verificada sua insuficiência à ressocialização do adolescente, tendo em vista que o Magistrado deve estar atento às condutas supervenientes dos menores, respeitando-se, à toda evidência, os postulados da ampla defesa e do contraditório.

2. A disposição taxativa inserta no art. 122 do ECA não descarta a possibilidade de substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente.

3. Para o cabimento dessa substituição é necessário, apenas, que o ato infracional praticado pelo menor se enquadre em alguma das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, de sorte que, uma vez aplicada inicialmente uma medida socioeducativa diversa da internação, para ato infracional que, em tese, a admita, nada impede que o Julgador a substitua posteriormente pela internação, caso aquela outra se mostre inadequada.

4. (...).

5. (...).

6. Ordem concedida, para determinar a recondução do paciente à medida socioeducativa de semiliberdade." (HC 117.129/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. (...).

2. (...).

3. A reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, não se confunde com o conceito de reincidência, de sorte que, para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, respectivamente.

4. (...).

5. *Habeas Corpus* concedido para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro *decisum* seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado."(HC 97.108/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal vem preconizando, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Grave ameaça caracterizada. Possibilidade de internação. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A medida sócio-educativa de internação do menor constitui-se em ato excepcional que se configura quando atendidos os requisitos dos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A decisão que culminou na aplicação de medida sócio-educativa de internação demonstrou com suficiente clareza as razões fáticas e jurídicas autorizadoras do ato de segregação. Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 121 e 122, inc. I, ambos da Lei nº 8.069/90, possível é a manutenção da medida de internação. Precedente: HC 84.603, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 232 de 03.12.2004. Ordem denegada." (HC 94193, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-03 PP-00595.)

In casu, houve mais de quatro registros de descumprimento da medida anteriormente imposta, antes da imposição da medida de internação-sanção - que, diga-se, no todo, incluindo sua prorrogação, observou os limites legais -, para, somente depois, por recomendação dos profissionais técnicos e em atendimento às peculiaridades do caso (menor com necessidade de submissão a tratamento psiquiátrico medicamentoso, sem amparo familiar e em situação de risco), ser imposta a internação sem prazo determinado em substituição à internação-sanção, o que afasta qualquer eiva de ilegalidade no proceder do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo/SP.

Destarte, acertada, também, a conclusão a que chegou o acórdão proferido pela Corte *a quo*, não merecendo, pois, ser reformado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0064780-0

HC 201.428 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5457269120108260000 86567 990105457266

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C W M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.